

e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos e legais, incluindo compras públicas sustentáveis;

**XIII** - estimular políticas públicas de desenvolvimento de energias alternativas, contemplando a visão de longo prazo para os setores energéticos e as perspectivas das mudanças climáticas para o acesso e uso dos recursos energéticos;

**XIV** - promover o desenvolvimento e ensaio de modelos de eficiência energética e de uso relacionados aos recursos naturais;

**XV** - propor medidas de aproveitamento de recursos naturais locais, capazes de contribuir para a solução do abastecimento de energia elétrica das comunidades rurais isoladas;

**XVI** - estimular a produção e a divulgação do conhecimento existente, relativo aos impactos causados pela mudança do clima sobre o bioma amazônico, para subsidiar as tomadas de decisões;

**XVII** - disseminar e estimular, no Estado do Amazonas, a implantação, participação e observância aos mercados e/ou acordos similares, por meio de:

- a) ferramentas decorrentes do Protocolo de Kyoto;
  - b) Marco de Ação Sendai;
  - c) Metas de Aichi;
  - d) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);
  - e) Marco de Varsóvia;
  - f) Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), conforme definido no Acordo de Paris;
  - g) Convenção de Viena;
  - h) Protocolo de Montreal;
  - i) Carta de Rio Branco;
  - j) Mecanismo de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos e privados;
  - k) Projetos MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo), que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade;
  - l) Programas de capacitação de empreendedores de projetos MDL, no que tange às suas várias etapas;
  - m) Normas relativas aos critérios e metodologias, emanadas do Conselho Diretor do MDL, no que tange à adicionalidade (redução de emissões ou aumento de remoções de gases do efeito estufa) e outras matérias;
  - n) Interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima;
  - o) Mercado de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas, decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade, por empreendedores brasileiros;
- XVIII** - disseminar e estimular a implantação de projetos de Redução de Emissão por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+), a fim de que se beneficiem o "mercado de carbono voluntário", de um possível mercado de carbono oficial, e outros mercados similares por meio de:

- a) mecanismo de caráter institucional e regulatório, incluindo, quando necessária, a interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;
- b) projetos de REDD+ que auxiliem na conservação e recuperação da biodiversidade;
- c) capacitação de empreendedores de projetos de REDD+;
- d) apoio aos conceitos e às metodologias necessárias para elaboração de programas e projetos de REDD+, para posterior certificação junto a certificadoras reconhecidas;
- e) auxílio na interlocução, junto à Comissão Interministerial de Mudança do Clima;
- f) salvaguardas socioambientais e repartição de benefícios;
- g) comercialização de créditos de carbono, originados de projetos de REDD+;

**XIX** - elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como deliberar sobre os casos omissos;

**XX** - opinar sobre assuntos previstos em outros dispositivos legais, desde que haja correlação temática com os objetivos do Fórum;

**XXI** - examinar e emitir pareceres sobre estudos, políticas, programas e projetos governamentais, que tratem, especificamente, dos temas estipulados e beneficiados pela Lei Estadual n.º 4.266, de 1.º de dezembro de 2015, incluindo apoio à sua regulamentação;

**XXII** - acompanhar a elaboração e a execução do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas - PPCDQ/AM, ou outros planos similares;

**XXIII** - sugerir, apoiar e buscar meios para execução dos estudos e inventários de emissões de gases do efeito estufa, bem como da matriz energética do Amazonas;

**XXIV** - elaborar e recomendar o orçamento para execução de suas competências e submeter às esferas financiadoras, governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais;

**XXV** - propor acordos, convênios, termos de cooperação, de colaboração, de fomento e qualquer outro instrumento que resulte em busca dos seus objetivos, com parceiros governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais;

**XXVI** - criar câmaras temáticas ou grupos de trabalho;

**XXVII** - decidir pela inclusão de novos membros, nos termos do Regimento Interno;

**XXVIII** - debater e aprovar as matérias em discussão, oriundas das câmaras temáticas ou grupos de trabalho;

**XXIX** - requerer ao Presidente informações, providências e esclarecimentos de assuntos de sua competência;

**XXX** - submeter, a qualquer tempo, assuntos de sua competência à consulta do agente normativo, deliberativo e de monitoramento ao Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas (Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM);

**XXXI** - elaborar e emitir moções, recomendações, cartas, minutas e outros documentos relativos às suas atribuições;

**XXXII** - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas por aprovação do Plenário, desde que com estreita vinculação a este Decreto.

§ 1.º Havendo conflito de atribuições entre o Fórum, o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, ou outro Conselho, o mesmo será resolvido pelo CEMAAM.

§ 2.º Todas as deliberações e decisões do Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais - FAMC/AM serão encaminhadas para os respectivos Conselhos Estaduais, ou instâncias de decisão.

**Art. 7.º** O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Fórum serão providos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com recursos orçamentários para tanto destinados.

**Parágrafo único.** Por intermédio de requerimento do Presidente do Fórum, os órgãos e as organizações da administração pública estadual poderão prestar toda a colaboração solicitada.

**Art. 8.º** As reuniões, convocações, frequência, *quórum*, pauta, agenda, questões de ordem, pedido de vistas, apreciação, bem como a estrutura administrativa do Fórum, o funcionamento da plenária, das câmaras temáticas e dos grupos de trabalho, ou qualquer outra matéria sobre atribuições, ou de caráter funcional e organizacional, no que for aplicável, serão regulados pelo Regimento Interno, a ser elaborado pelo Fórum, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo único.** A edição ou modificação do Regimento Interno somente será aprovada por metade mais um da composição do plenário, convocado para este fim, com as demais decisões dependendo de maioria simples.

**Art. 9.º** O Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais - FAMC/AM, por intermédio do seu Presidente, poderá fazer consultas jurídicas ou técnicas ao órgão Gestor da Política Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 10.** O Secretário Executivo do Fórum apresentará proposta de agenda de trabalho anual, a ser submetida à apreciação do plenário.

**Art. 11.** O Fórum estimulará a criação de Fóruns Regionais e Municipais de Mudanças Climáticas e realizará consultas em diversas regiões do Estado.

**Art. 12.** As funções de Secretário Executivo, de membros do Fórum e das câmaras temáticas ou grupo de trabalhos não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

**Parágrafo único.** O Presidente do Fórum emitirá certificados referentes à participação dos membros e/ou instituições participantes.

**Art. 13.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 28.390, de 17 de fevereiro de 2009, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de junho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 11331

**DECRETO N.º 42.369, DE 05 DE JUNHO DE 2020**

**INSTITUI** o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas - PPCDQ-AM, **CRIA** o Comitê de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas, **ESTABELECE** o compromisso estadual voluntário à redução do desmatamento e queimadas e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a transparência e envolvimento de diferentes setores da sociedade, na execução do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas - PPCDQ-AM, bem como na implementação das políticas públicas ambientais correlacionadas;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1.º do artigo 15 da Lei Estadual n.º 4.266, de 1.º de dezembro de 2015, que trata da necessidade de definição da meta voluntária estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, associada à linha de base, assim como, o período preliminar e os períodos de compromisso da meta estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade às ações já executadas, nas fases anteriores, e implementar as ações constantes na terceira fase do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas - PPCDQ-AM, para o alcance do objetivo de fortalecer a governança ambiental no Amazonas, controlar o desmatamento, as queimadas e incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual n.º 37.421, de 1.º de dezembro de 2016, que instituiu o Programa Municípios Sustentáveis do Amazonas - MS AMAZONAS, objetivando dinamizar a economia local, em bases sustentáveis, promovendo a recuperação ambiental e a conservação dos recursos naturais, nos municípios do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida no Parecer n.º 00002/2020-PMA/PGE, o Ofício n.º 412/2020/GS/SEMA, e o que mais consta do Processo n.º 035.00583.2015,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituído o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas - PPCDQ-AM, para vigorar no período de 2020 a 2022, destinado a reduzir e controlar as emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento, das queimadas, da degradação florestal, promovendo, desta forma, a recuperação ambiental, a economia sustentável e a conservação dos recursos naturais.

**Art. 2.º** As ações do PPCDQ-AM serão implementadas por meio de parceria interinstitucional com entidades públicas, privadas e não-governamentais, por meio de termos de cooperação específicos, termos de fomento, termos de colaboração, ou qualquer outro instrumento jurídico hábil, firmados com o Governo do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Os municípios poderão, voluntariamente, aderir ao PPCDQ-AM, firmando protocolo com o Governo do Estado do Amazonas, ficando sujeitos às regras, responsabilidades e os benefícios do PPCDQ-AM.

**Art. 3.º** O PPCDQ-AM possui os seguintes objetivos:

**I** - fortalecer e ampliar o desenvolvimento econômico e social do estado, em bases sustentáveis e de baixas emissões de gases de efeito estufa, visando à consecução do desenvolvimento sustentável, sendo um instrumento de contribuição do Estado do Amazonas, para o atendimento aos compromissos globais;

**II** - fortalecer a conservação e preservação ambiental, com a utilização de sistemas modernos de monitoramento, instrumentos econômicos e aperfeiçoamento estrutural, bem como com a modernização da fiscalização ambiental, de forma integrada;

**III** - implementar ações integradas, visando aumentar a efetividade e a eficiência da gestão ambiental e territorial, em áreas sob intensa pressão pelo uso dos recursos naturais;

**IV** - monitorar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono do Estado do Amazonas;

**V** - estabelecer metas locais de controle e redução do desmatamento e das queimadas;

**VI** - fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios, como órgãos e conselhos municipais de meio ambiente e desenvolvimento rural sustentável;

**VII** - promover ações de regularização fundiária e ambiental, nas áreas prioritárias, em consonância com as políticas públicas estaduais e federais;

**VIII** - promover a educação ambiental e a sensibilização pública acerca das consequências danosas ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, resultantes do desmatamento e das queimadas.

**Art. 4.º** O PPCDQ-AM abrange os seguintes eixos estratégicos:

**I** - ordenamento territorial;

**II** - monitoramento, Comando e Controle Ambiental;

**III** - bioeconomia e alternativas econômicas sustentáveis.

**Art. 5.º** A coordenação do PPCDQ-AM é atribuição da Casa Civil, ou autoridade com delegação para substituí-la.

**Art. 6.º** A secretaria executiva do PPCDQ-AM é de atribuição da Secretária de Estado do Meio Ambiente, ou autoridade com delegação para substituí-la.

**Art. 7.º** Para fim deste Decreto, constituem competências dos órgãos de coordenação e execução do PPCDQ-AM:

**I** - Casa Civil:

**a)** planejar, coordenar e estabelecer prioridades, de acordo com as diretrizes aplicáveis ao PPCDQ-AM, com vistas a atingir os seus objetivos;

**b)** convocar o Comitê do PPCDQ-AM;

**c)** convidar para participar das reuniões, quando necessário, autoridades, membros de instituições representativas da sociedade civil e representantes de prefeituras municipais;

**d)** coordenar e sistematizar as informações e os dados das emissões de gases de efeito estufa, desmatamento, queimadas e degradação florestal;

**e)** firmar convênios, contratos e termos de cooperação, colaboração e fomento, com entidades públicas e privadas, necessários à viabilização dos trabalhos relacionados com as atividades do PPCDQ-AM, sob sua responsabilidade, ou quando envolverem mais de uma secretaria ou órgão

autônomo do Estado;

**f)** descentralizar ou desconcentrar os órgãos estaduais de execução do Plano, os orçamentos da aplicação nos serviços, ações e atividades do PPCDQ-AM;

**II** - Secretaria do Estado do Meio Ambiente - SEMA:

**a)** articular, junto aos diversos parceiros institucionais, as ações necessárias à operacionalização da terceira fase do PPCDQ-AM;

**b)** responsabilizar-se pelas atividades de secretariado, suporte administrativo, processos participativos de consulta e apoio técnico para realização das reuniões do PPCDQ-AM;

**c)** firmar convênios, contratos e termos de cooperação, colaboração e fomento, com entidades públicas e privadas, necessários à viabilização dos trabalhos relacionados com as atividades do PPCDQ-AM, sob sua responsabilidade;

**d)** coordenar e sistematizar as informações relacionadas com atividades ambientais, relativas à prevenção e controle do desmatamento, queimadas e degradação florestal;

**e)** oferecer suporte técnico intersetorial, para subsidiar as tomadas de decisão do PPCDQ-AM.

**Art. 8.º** O Estado do Amazonas adotará, como compromisso estadual voluntário, as ações para a prevenção e controle do desmatamento e queimadas, com vistas à redução em 15% (quinze por cento) do desmatamento, tomando por base a taxa do desmatamento do Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES) em 2019 de 1.421 km², o que representa uma redução para 1.207 km², em 2022.

**Art. 9.º** Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão cooperar para a consecução dos objetivos e metas definidas no PPCDQ-AM e as políticas de desenvolvimento e gestão ambiental e territorial no Estado do Amazonas deverão estar integradas ao PPCDQ-AM.

**Art. 10.** Fica instituído o Comitê de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas, que tem a função consultiva, deliberativa e propositiva, nos assuntos de sua competência, sendo um colegiado tecnicamente vinculado à Casa Civil e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, nos termos das competências previstas neste Decreto, com participação dos demais membros natos e convidados.

**Art. 11.** Para a consecução de seu objetivo, compete ao Comitê do PPCDQ-AM:

**I** - acompanhar a execução e propor, se for o caso, a revisão do PPCDQ-AM;

**II** - estabelecer o cronograma de atividades com deveres, responsabilidades e prazos definidos;

**III** - propor estudos referentes à prevenção e controle do desmatamento e queimadas, no Estado do Amazonas;

**IV** - propor medidas para a superação de eventuais dificuldades na implementação do PPCDQ-AM;

**V** - discutir e propor metas de redução de emissão de gases de efeito estufa por desmatamento, degradação florestal e queimadas;

**VI** - zelar pelo cumprimento dos objetivos do PPCDQ-AM;

**VII** - planejar e coordenar a execução das atividades que visem ao controle de queimadas, ao combate de incêndios florestais e ao monitoramento da qualidade do ar;

**VIII** - elaborar e executar planos de ação emergencial para períodos críticos de desmatamento, incêndios florestais e queimadas;

**IX** - demandar a elaboração de reporte sobre a qualidade do ar em períodos críticos;

**X** - disponibilizar e dar publicidade às informações das atividades do Comitê;

**XI** - articular ações interinstitucionais de fiscalização, monitoramento e educação ambiental, visando à prevenção e controle do desmatamento, das queimadas e o combate aos incêndios florestais;

**XII** - acompanhar, avaliar e apoiar na implementação das atividades do PPCDQ-AM;

**XIII** - recomendar medidas específicas de intervenção, para combater e mitigar a degradação ambiental, causada por desmatamento e queimadas, a autoridades competentes;

**XIV** - articular-se com os municípios do Estado do Amazonas, órgãos e entidades federais, estaduais e municipais com vistas a atingir seus objetivos;

**XV** - articular-se com o Governo Federal, buscando apoio técnico-financeiro, para a execução dos trabalhos do PPCDQ-AM, com vistas a compatibilização dos trabalhos com o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia - PPCDAm;

**XVI** - articular-se com os organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, buscando apoio técnico-financeiro para a execução do PPCDQ-AM;

**XVII** - criar grupos de trabalho, definir suas missões e cada coordenador;

**XVIII** - estabelecer diretrizes para os trabalhos desenvolvidos pelo Comitê Técnico Orientador;

**XIX** - organizar mesas redondas, oficinas de trabalho e outros eventos que subsidiarão o exercício de sua competência.

**Art. 12.** A presidência do Comitê será exercida pelo(a) titular da Casa Civil, sendo secretaria executiva de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

**Art. 13.** O Comitê do PPCDQ-AM tem a seguinte composição:

I - membros natos, representantes dos órgãos estaduais do Amazonas:

- a) titular e suplente da Casa Civil;
- b) titular e suplente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;
- c) titular e suplente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;
- d) titular e suplente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM
- e) titular e suplente da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR;
- f) titular e suplente da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios;
- g) titular e suplente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF;;
- h) titular e suplente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI;
- i) titular e suplente do Batalhão de Incêndio Florestal e Meio Ambiente - BIFMA;
- j) titular e suplente do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar - BPAMB/PMAM;
- k) titular e suplente do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM/AM;
- l) titular e suplente do Subcomando de Ações de Defesa Civil;
- m) titular e suplente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto;
- n) titular e suplente da Delegacia Especializada em Crimes contra o Meio Ambiente e Urbanismo - DEMA/SSP/AM.

II - membros convidados, representantes dos órgãos e entidades a seguir especificados:

- a) titular e suplente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- b) titular e suplente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- c) titular e suplente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- d) titular e suplente da Associação Amazonense de Municípios - AAM;
- e) titular e suplente da Superintendência Regional de Polícia Federal no Amazonas - PF/AM;
- f) titular e suplente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO;
- g) titular e suplente do 4º Centro de Geoinformação do Exército Brasileiro - 4º CGEO;
- h) titular e suplente de organizações não governamentais.

§ 1.º Os membros convidados, com suas respectivas suplências, serão designados por ato da presidência do Comitê do PPCDQ-AM, após recebimento da indicação, formalizada por escrito dos órgãos ou entidades relacionados no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2.º São direitos e deveres de todos os membros do Comitê do PPCDQ-AM:

- I - agir de forma cooperativa, para que os objetivos do Comitê sejam alcançados;
- II - tomar conhecimento da pauta, data e local das reuniões, com antecedência;
- III - requerer ao presidente, quando necessário, informações, providências, esclarecimentos e vistas a procedimentos e documentos;
- IV - buscar colaborar, no âmbito de suas instituições, com a implementação dos procedimentos, planos, programas, projetos e medidas propostas pelo Comitê;
- V - apresentar propostas e sugerir assuntos para apreciação do Comitê;
- VI - ter conduta ética e desempenhar, dentro de suas instituições, funções determinadas pelo Comitê;
- VII - solicitar ao presidente a convocação de reuniões extraordinárias;
- VIII - votar as matérias submetidas à aprovação pelo Comitê;
- IX - informar as instituições sobre os assuntos tratados e deliberados no Comitê;
- X - cumprir e respeitar as normas previstas neste Decreto e as deliberações do Comitê.

§ 3.º O Comitê de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas estabelecerá, em 120 (cento e vinte) dias, o Regimento Interno, para o seu funcionamento, devendo estar previstos os critérios de renovação, participação e ingresso de novos membros no colegiado, a contar da data de publicação respectiva no Diário Oficial do Estado.

§ 4.º O Comitê de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por mês, ou, a qualquer tempo, em caráter extraordinário, por convocação da coordenação do PPCDQ-AM.

**Art. 14.** Os representantes dos órgãos e entidades relacionadas no artigo 13, inciso I, deste Decreto, formam o Comitê Técnico Orientador do PPCDQ-AM, sob a presidência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, e 03 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada, escolhidos pelo Comitê do PPCDQ-AM, que tenham foco de atuação nas áreas e temas elencados no plano e neste Decreto.

**Art. 15.** Compete ao Comitê Técnico Orientador do PPCDQ-AM:

- I - além de outras atribuições, definidas pelo Comitê do PPCDQ-AM e seu presidente, a coordenação das ações e projetos, articulação junto

aos órgãos governamentais a definição dos recursos necessários ao PPCDQ-AM, além da assessoria técnica ao Comitê do PPCDQ-AM;

II - avaliar o PPCDQ-AM;

III - monitorar as atividades de cada instituição participante do PPCDQ-AM;

IV - fornecer informações e dados para o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano;

V - elaborar relatórios anuais, aos órgãos integrantes do Comitê de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas.

§ 1.º O Comitê Técnico Orientador do PPCDQ-AM reunir-se-á, quinzenalmente, em caráter ordinário, ou, a qualquer tempo, em caráter extraordinário, por convocação do seu coordenador.

§ 2.º O Comitê Técnico Orientador estabelecerá, em 120 (cento e vinte) dias, o Regimento Interno, para o seu funcionamento, devendo estar previstos os critérios de renovação, participação e ingresso de novos membros no colegiado, a contar da data de publicação respectiva no Diário Oficial do Estado.

**Art. 16.** As deliberações do Comitê do PPCDQ-AM, do Comitê Técnico Orientador do PPCDQ-AM e dos grupos de trabalho, nas áreas de suas respectivas competências, serão tomadas por maioria simples, com voto de qualidade do presidente ou coordenador.

**Art. 17.** Os integrantes do Comitê do PPCDQ-AM e Comitê Técnico Orientado atuarão na qualidade de membro, sem qualquer ônus financeiro.

**Art. 18.** As omissões e controvérsias, acaso existentes na aplicação deste Decreto, serão resolvidas pelo Comitê do PPCDQ-AM.

**Art. 19.** Compete à Procuradoria Geral do Estado - PGE a assessoria e consultoria jurídica ao PPCDQ-AM.

**Art. 20.** Fica estabelecida a Região Sul do Estado do Amazonas e demais áreas com potencial de aumento das emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE, resultante de desmatamento e queimadas, como áreas prioritárias para a implementação das ações do PPCDQ-AM.

**Art. 21.** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente editará, no prazo de 90 (noventa) dias, os atos normativos necessários à implementação e ao cumprimento dos objetivos do PPCDQ-AM.

**Art. 22.** Ficam revogados o Decreto Estadual n.º 40.890, de 1º de julho de 2019 e as demais disposições em contrário.

**Art. 23.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de junho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 11332

#### DECRETO N.º 42.370, DE 05 DE JUNHO DE 2020

**REGULAMENTA** a Lei n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas - PRA-AM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que, em seus artigos 29, 59 e 68, cria o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente - SINIMA, e prevê a implantação do Programa de Regularização Ambiental pelos Estados;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental de que trata a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal n.º 8.235, de 5 de maio de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal de que trata o Decreto Federal n.º 7.830 de 17 de outubro de 2012;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e o Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado do Amazonas; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se disciplinar a regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado do Amazonas que possuem